

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Faculdades Integradas Brasileiras		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior de Boituva, com sede no Município de Boituva, Estado de São Paulo.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC N°: 201102941		
PARECER CNE/CES N°: 309/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

Em 11 de março de 2011, as Faculdades Integradas Brasileiras, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 45.485.299/0001-50 protocolizaram, no Sistema e-MEC, o pedido de recredenciamento de seu mantido, Instituto de Educação Superior de Boituva, ambos localizados na Rodovia SP 129, km 14, Bairro Campo de Boituva, no Município de Boituva, Estado de São Paulo.

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1.048, de 20 de julho de 2000, possuindo atualmente IGC 3, oferecendo os cursos apresentados no Quadro 1.

Quadro I - Cursos de Graduação do Instituto de Educação Superior de Boituva.

Cursos	Situação legal	Conceitos	Processo e-MEC
Administração	Reconhecido (2006)	CPC 3, CC 4	201102830 (Renova. Rec.)
Ciências Contábeis	Renova. Rec. (2011)	CPC 3, CC 4	--
Direito	Autorizado (2002)	CC 3	200908239 (Rec.)
Pedagogia	Reconhecido (2012)	CPC 3, CC 3	---

Fonte: SERES

A comissão de avaliação *in loco* realizou visita no período de 28 de fevereiro a 3 de março de 2012 e atribuiu os conceitos constantes do Quadro II:

Quadro II - Conceitos Atribuídos

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: SERES

Como se pode observar no Quadro I, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito 3 (três) em todas as dimensões, menos na 9 (nove), referente às Políticas de Atendimento ao Estudante, na qual vai avaliada com o conceito 2 (dois).

Embora tenha registrado algumas fragilidades e tenha informado que a IES foi submetida a processo de supervisão por meio da Portaria SESu nº 268, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2011, em razão da oferta de Curso Normal Superior sem o devido ato autorizativo, encerrando-o e sobrestando todos os processos em tramitação por 2 (dois) anos apenas para a autorização de cursos, a SERES, com base no relatório de avaliação *in loco* e em pesquisas realizadas no cadastro e no sistema e-MEC, considerou que a IES deve ser reconhecida, adotando providências para corrigir fragilidades apontadas (composição da CPA, autoavaliação e atendimento ao discente). Para seu parecer favorável, a SERES invocou ainda os conceitos obtidos, pela requerente, no IGC, CI e nos cursos.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Em geral, as IES são credenciadas com conceitos mínimos e, aos poucos criando uma espécie de “cultura do mínimo” que não condiz com a propalada expansão com qualidade. É evidente, entretanto, que os órgãos avaliadores quando decidem favoravelmente ao credenciamento institucional com base nesses conceitos apostam, na maioria das vezes, no potencial da IES e, portanto, na sua capacidade de evolução em direção à qualidade desejável. Ora, quando uma IES, no ato de reconhecimento, exhibe conceitos mínimos, o raciocínio na direção de maior exigência de qualidade deveria presidir o processo de decisão. Ademais quando a requerente, como é o caso, ainda exhibe um conceito 2 (dois) em qualquer das dimensões do universo dos 10 (dez) atribuídos às dimensões que compõem a avaliação institucional. É bem verdade que os avaliadores devem ficar atentos ao fato de ser uma IES em funcionamento e que o não-reconhecimento pode implicar numa série de prejuízos para os alunos que estão em curso.

Além disso, como para este relator a avaliação tem um sentido pedagógico e, não, punitivo, o procedimento a ser adotado poderia ser o de dar um tempo à IES, sobrestando todos os seus processos em tramitação no MEC e vedando-lhe o ingresso de novos discentes, até que ela superasse as fragilidades e deficiências.

No entanto, penso que não é este o momento de caminhar na direção destas últimas considerações, até porque este é um tema que merece uma discussão mais profunda na CES/CNE, de modo a que se chegue a uma modalidade de avaliação que garanta o processo crescente de qualificação das IES candidatas ao credenciamento.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação Superior de Boituva, mantido pelas Faculdades Integradas Brasileiras, ambos localizados na Rodovia SP 129, KM 14, Bairro Campo de Boituva, no município de Boituva, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente